

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

SF/19109.20286-27

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

O dispositivo cuja revogação é buscada determina que, em caso de sucessão de empregadores, é do sucessor a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados da empresa sucedida, ainda que constituídas em época em que o vínculo laboral era firmado com esta. Excepcionam-se desta regra as situações em que for verificada fraude no processo sucessório.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir maiores garantias ao credor trabalhista, que, de acordo com o autor da proposição, não tem condições de demonstrar eventuais fraudes verificadas na sucessão de empregadores.

A proposição foi distribuída à CAE, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Até o momento, houve apresentação de emendas ao PLS nº 350, de 2017.

II – ANÁLISE

Conforme os arts. 99, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, assim como sobre temas conexos.

Não verificamos a existência, além disso, de qualquer impedimento de ordem formal ou constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Quanto à forma, não há reparos a fazer. A lei ordinária é apta a inserir a matéria no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, verifica-se que o art. 448-A da CLT apenas expressa o verdadeiro conteúdo do fenômeno da sucessão de empregadores, positivado nos arts. 10 e 448 do texto consolidado, qual seja, a de que os contratos de trabalho não serão afetados por mudanças na estrutura empresarial.

Ao contrário do empregado, cuja personalidade é inerente à execução do contrato de trabalho, o empregador, salvo nas relações domésticas, é ente despersonalizado, ou seja, não se liga à pessoa física ou jurídica que comanda o empreendimento, e sim à atividade empresarial em si.

Dessa maneira, havendo alteração na titularidade da empresa, o sucessor assume todos os direitos e obrigações do antigo empregador em relação aos seus empregados, mantendo, assim, íntegra a relação que une obreiro e empresa.

Em face disso, não se há de falar em ausência de proteção de trabalhadores perpetrada pelo referido art. 448-A. Ele apenas exprime a essência de um princípio positivado no corpo da CLT.



SF/19109.20286-27

Ressalte-se, ainda, que, em caso de fraude no processo sucessório, normalmente verificada quando o sucessor assume apenas a “banda podre” da empresa, há a garantia de que o sucedido será chamado para honrar os direitos devidos aos seus antigos empregados, consoante esposado no parágrafo único do art. 448-A da CLT.

Nesta hipótese, não se verifica uma legítima sucessão de empregadores, e sim mera burla ao espírito protetivo da CLT, rechaçada pelo parágrafo único do art. 448-A consolidado.

Eventual dificuldade em provar a fraude no processo sucessório pode ser afastada mediante a inversão do ônus probatório, prevista no § 1º do art. 818 da CLT. Neste caso, em face de decisão judicial, caberá às empresas reclamadas demonstrar a legitimidade da sucessão contestada em juízo.

Por essas razões, com a devida vênia, discordamos do mérito da proposição. O art. 458-A da CLT confere segurança jurídica e econômica às transações empresariais, sem, contudo, prejudicar os direitos dos trabalhadores.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19109.20286-27